DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/972 DA COMISSÃO

de 23 de maio de 2025

relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros no respeitante às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no exercício financeiro de 2024

[notificada com o número C(2025) 3167]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 ([1]), nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 104.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ([2]), nomeadamente o artigo 51.º,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 104.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2116, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 5.º, o artigo 7.º, n.º 3, os artigos 9.º, 17.º, 21.º e 34.º, o artigo 35.º, n.º 4, os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 40.º a 43.º, 51.º, 52.º, 54.º, 56.º, 59.º, 63.º, 64.º, 67.º, 68.º, 70.º a 75.º, 77.º, 91.º a 97.º, 99.º e 100.º, o artigo 102.º, n.º 2, e os artigos 110.º e 111.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 continuam a aplicar-se, no que se refere ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2024.

(2) Nos termos do artigo 64.º, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão ([3]), o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 5.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, os artigos 21.º a 25.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 29.º, o artigo 30.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 30.º, n.ºs 2, 3 e 4, e os artigos 31.º a 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ([4]) continuam a aplicar-se, no que se refere ao FEAGA, às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2024.

(3) Nos termos do artigo 64.º, segundo parágrafo, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128, os anexos II e III do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 continuam a ser aplicáveis para efeitos do artigo 32.º, alíneas f) e g), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 no exercício financeiro de 2024.

([1]) JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj.
([2]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 549, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1306/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, aos controlos, às garantias e à transparência (JO L 20 de 31.1.2022, p. 131, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/128/oj).
([4]) Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/908/oj).

(4) Nos termos do artigo 40.º, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão ([5]), o artigo 5.º, o artigo 5.º-A, o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 10.º, o artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 11.º, n.º 2, o artigo 12.º, o artigo 13.º e o artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ([6]) continuam a ser aplicáveis, no que se refere ao FEAGA, às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2024.

(5) Nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, e do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2021/2116, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-Membros, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, de um parecer de auditoria relativo à integralidade, exatidão e veracidade das contas transmitidas e dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação, apura as contas dos organismos pagadores a que se referem o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/2116 até 31 de maio do ano que se segue ao exercício orçamental em causa.

(6) Nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2021/2116, o exercício financeiro agrícola inicia-se a 16 de outubro do ano N-1 e termina a 15 de outubro do ano N. No quadro do apuramento das contas do exercício financeiro de 2024, dispõe o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 que devem ser contabilizadas as despesas em que os Estados-Membros incorreram entre 16 de outubro de 2023 e 15 de outubro de 2024.

(7) Nos termos do artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 e do artigo 35.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2022/128, os montantes que, em consequência da decisão de apuramento das contas a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 e o artigo 35.º, n.º 1, Regulamento de Execução (UE) 2022/128, sejam recuperáveis de cada Estado-Membro ou lhes sejam pagáveis, são determinados deduzindo os pagamentos mensais a título do exercício financeiro em causa das despesas reconhecidas para o mesmo exercício, em conformidade com o disposto no n.º 1 dos dois mesmos artigos dos citados regulamentos. A Comissão deduzirá ou adicionará esse montante ao pagamento mensal relativo às despesas efetuadas no segundo mês seguinte ao da decisão de apuramento das contas.

(8) A Comissão analisou as informações apresentadas pelos Estados-Membros e notificou-os dos resultados das suas verificações, juntamente com as alterações propostas.

(9) No que respeita aos organismos pagadores, as contas anuais e os documentos de acompanhamento transmitidos permitem à Comissão tomar uma decisão sobre a sua integralidade, exatidão e veracidade.

(10) Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 39.º, n.ºs 1, e 2, do Regulamento (UE) 2021/2116, a Comissão deve verificar o cumprimento pelos Estados-Membros dos prazos de pagamento e dos limites máximos financeiros estabelecidos na legislação da União para o pagamento da ajuda aos beneficiários e decidir sobre eventuais reduções dos pagamentos mensais aos Estados-Membros.

(11) Nos termos do artigo 40.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 38.º do Regulamento (UE) 2021/2116, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 e com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127, respetivamente, se os pagamentos tiverem sido efetuados após a última data possível de pagamento, a Comissão deve reduzir o montante dos pagamentos mensais concedidos aos Estados-Membros e ajustar o impacto financeiro da redução proporcionalmente ao atraso no pagamento, aplicando as diferentes taxas previstas no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 e no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, e com o artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo, do

([5]) Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/127/oj).

([6]) Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/907/oj).

Regulamento Delegado (UE) 2022/127, a eventual superação dos prazos de pagamento deve ser tida em conta o mais tardar na decisão de apuramento das contas. Algumas das despesas declaradas por certos Estados-Membros durante o exercício financeiro de 2024 foram efetuadas após os prazos aplicáveis. A presente decisão deve, portanto, fixar as reduções pertinentes.

(12) O Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) continua a ser aplicável aos pedidos de ajuda relativos aos anos de pedido com início antes de 1 de janeiro de 2023, nos termos do artigo 154.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]). Vários regulamentos da Comissão que complementam o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 fixaram limites máximos financeiros para certas medidas financiadas a título de pagamentos diretos no âmbito do FEAGA. A eventual superação desses limites máximos, tendo em conta a redução linear, a disciplina financeira e a redução dos pagamentos previstos, respetivamente, nos artigos 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, dá origem a reduções dos pagamentos mensais a efetuar ao Estado-Membro em causa nos termos do artigo 41.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Na sequência de uma avaliação final após a apresentação das contas anuais, as eventuais superações dos limites máximos detetadas e não deduzidas dos pagamentos mensais devem ser tidas em conta na presente decisão.

(13) Em aplicação do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 39.º do Regulamento (UE) 2021/2116, a Comissão já reduziu uma série de pagamentos mensais relativos ao exercício financeiro de 2024 pelo facto de despesas não terem sido efetuadas em conformidade com as normas da União. Na presente decisão, a Comissão deve ter em conta esses montantes reduzidos, de modo a evitar pagamentos indevidos ou fora de prazo, ou reembolsos que posteriormente possam vir a ser objeto de uma correção financeira. Esses montantes devem ser examinados, conforme adequado, no âmbito do processo de apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e com o artigo 55.º do Regulamento (UE) 2021/2116.

(14) A Comissão reduziu já os pagamentos mensais pertinentes relativos ao exercício financeiro de 2024 no que respeita aos montantes devidos ao FEAGA na sequência de decisões de apuramento financeiro e de conformidade, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e dos artigos 53.º e 55.º do Regulamento (UE) 2021/2116, executadas pela Comissão no exercício financeiro de 2024. Esses montantes são tidos em conta na presente decisão.

(15) Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, se a recuperação não tiver ocorrido no prazo de quatro anos a contar da data do pedido para o efeito ou no prazo de oito anos se for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas em 50 % pelo Estado-Membro em causa. Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem juntar às contas anuais a apresentar à Comissão, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, um quadro certificado com os montantes a seu cargo por força do artigo 54.º, n.º 2, do referido Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As normas de execução relativas ao dever de comunicação dos montantes a recuperar pelos Estados-Membros constam do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 estabelece o modelo de quadro que os Estados-Membros devem utilizar para informar sobre os montantes a recuperar. Com base nos quadros preenchidos pelos Estados-Membros, a Comissão deve decidir das consequências financeiras da não recuperação de montantes relativos a irregularidades que tenham ocorrido há mais de quatro e oito anos, respetivamente.

(16) Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros podem decidir, por motivos devidamente justificados, não proceder à recuperação. Essa decisão só pode ser tomada se o conjunto dos custos já incorridos e suscetíveis de vir a sê-lo for superior ao montante a recuperar, ou se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas legalmente responsáveis pela irregularidade, verificada e reconhecida de acordo com a lei do Estado-Membro em causa. Se a referida decisão for tomada no prazo de quatro

([7]) Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1307/oj).

([8]) Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

anos a contar da data do pedido de recuperação — ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais —, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas pelo orçamento da União. Os montantes que o Estado-Membro tenha decidido não recuperar e a fundamentação da sua decisão deverão constar do relatório de síntese a que se refere o artigo 54.º, n.º 4, do citado regulamento. Consequentemente, esses montantes não podem ser imputados ao Estado-Membro em causa, sendo, por conseguinte, suportados pelo orçamento da União.

(17) Em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e com o artigo 53.º do Regulamento (UE) 2021/2116, a presente decisão não prejudica as decisões que a Comissão possa vir a tomar, que excluam do financiamento da União despesas que não tenham sido efetuadas em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e com os artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) 2021/2116,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São apuradas pela presente decisão as contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros respeitantes às despesas do exercício financeiro de 2024 financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

Os anexos I e II da presente decisão estabelecem os montantes recuperáveis de cada Estado-Membro ou que lhes sejam pagáveis a título da presente decisão, incluindo os resultantes da aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Artigo 2.º

A presente decisão não prejudica futuras decisões de apuramento da conformidade, que a Comissão possa vir a adotar nos termos do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 55.º do Regulamento (UE) 2021/2116, para excluir do financiamento da União despesas não efetuadas em conformidade com o direito da União, nem futuras decisões de apuramento anual do desempenho, que a Comissão possa vir a tomar nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) 2021/2116, para excluir do financiamento da União despesas que não tenham um resultado correspondente, tal como indicado no relatório anual de desempenho.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2025.

Pela Comissão
Christophe HANSEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2024

Montante a recuperar junto do Estado-Membro ou a pagar ao Estado-Membro

Estado-Membro		2024 - Despesas/Receitas afetadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Reduções e suspensões em todo o exercício financeiro (1)	Montante a imputar em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013	Total, incluindo reduções e suspensões	Pagamentos ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante a recuperar junto do (-) Estado-Membro ou a pagar ao (+) Estado-Membro (2)
		apuradas	dissociadas						
		= despesas/receitas afetadas constantes da declaração anual	= total das despesas/ /receitas afetadas constantes das declarações mensais						
		a	b						
		c=a+b	d	e	f=c+d+e	g	h=f-g		
AT	EUR	696 565 001,42	0,00	696 565 001,42	994 767,54	- 1 249,82	697 558 519,14	697 559 768,96	- 1 249,82
BE	EUR	553 789 267,80	0,00	553 789 267,80	- 378 546,79	- 712,96	553 410 008,05	555 112 173,33	- 1 702 165,28
BG	BGN	0,00	0,00	0,00	0,00	- 2 373,84	- 2 373,84	0,00	- 2 373,84
BG	EUR	831 485 950,98	0,00	831 485 950,98	- 7 338 177,33	0,00	824 147 773,65	824 072 466,75	75 306,90
CY	EUR	51 421 473,92	0,00	51 421 473,92	- 420 889,28	0,00	51 000 584,64	50 966 053,22	34 531,42
CZ	CZK	0,00	0,00	0,00	0,00	- 6 066 994,45	- 6 066 994,45	0,00	- 6 066 994,45
CZ	EUR	841 755 023,99	0,00	841 755 023,99	- 6 586 634,66	0,00	835 168 389,33	835 162 223,53	6 165,80
DE	EUR	4 482 474 369,03	0,00	4 482 474 369,03	- 735 627,02	- 127 844,49	4 481 610 897,52	4 482 069 049,38	- 458 151,86
DK	DKK	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DK	EUR	828 180 124,86	0,00	828 180 124,86	- 2 505 738,30	0,00	825 674 386,56	825 664 394,95	9 991,61
EE	EUR	195 875 127,07	0,00	195 875 127,07	- 979 787,87	0,00	194 895 339,20	194 873 329,16	22 010,04
ES	EUR	5 739 832 659,22	0,00	5 739 832 659,22	- 79 833 500,17	- 339 847,31	5 659 659 311,74	5 658 623 885,05	1 035 426,69
FI	EUR	529 451 605,11	0,00	529 451 605,11	- 171 237,27	- 25 137,06	529 255 230,78	529 277 936,12	- 22 705,34
FR	EUR	7 408 295 093,00	0,00	7 408 295 093,00	- 75 214 939,35	- 153 763,59	7 332 926 390,06	7 335 636 287,96	- 2 709 897,90
EL	EUR	1 924 234 937,08	0,00	1 924 234 937,08	- 32 408 441,27	- 330 284,96	1 891 496 210,85	1 902 226 963,94	- 10 730 753,09
HR	EUR	380 706 854,55	0,00	380 706 854,55	- 8 684 204,31	- 17 188,53	372 005 461,71	371 808 187,11	197 274,60

Estado-Membro		2024 - Despesas/Receitas afetadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Reduções e suspensões em todo o exercício financeiro (1)	Montante a imputar em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013	Total, incluindo reduções e suspensões	Pagamentos ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante a recuperar junto do (-) Estado-Membro ou a pagar ao (+) Estado-Membro (2)
		apuradas	dissociadas						
		= despesas/receitas afetadas constantes da declaração anual	= total das despesas/ /receitas afetadas constantes das declarações mensais						
		a	b						
		c=a+b	d	e	f=c+d+e	g	h=f-g		
HU	EUR	1 383 976 095,60	0,00	1 383 976 095,60	- 7 670 199,90	0,00	1 376 305 895,70	1 376 356 298,97	- 50 403,27
HU	HUF	0,00	0,00	0,00	0,00	- 45 707 987,00	- 45 707 987,00	0,00	- 45 707 987,00
IE	EUR	1 192 122 143,92	0,00	1 192 122 143,92	- 2 084 482,60	- 2 428,52	1 190 035 232,80	1 188 889 885,20	1 145 347,60
IT	EUR	4 107 883 194,34	0,00	4 107 883 194,34	- 42 222 430,09	- 3 010 533,40	4 062 650 230,85	4 074 933 568,17	- 12 283 337,32
LT	EUR	588 647 735,15	0,00	588 647 735,15	- 5 578 381,94	- 1 313,60	583 068 039,61	583 069 353,21	- 1 313,60
LU	EUR	31 462 153,17	0,00	31 462 153,17	50 566,72	0,00	31 512 719,89	31 492 387,65	20 332,24
LV	EUR	338 523 858,99	0,00	338 523 858,99	- 5 763,41	- 1 588,29	338 516 507,29	338 518 095,58	- 1 588,29
MT	EUR	10 121 490,08	0,00	10 121 490,08	- 324 309,63	0,00	9 797 180,45	9 797 177,40	3,05
NL	EUR	747 093 956,37	0,00	747 093 956,37	- 22 504 736,93	- 4 889,62	724 584 329,82	724 667 434,10	- 83 104,28
PL	EUR	3 461 737 961,80	0,00	3 461 737 961,80	- 1 318 807,21	0,00	3 460 419 154,59	3 460 445 279,99	- 26 125,40
PL	PLN	0,00	0,00	0,00	0,00	- 4 708 511,63	- 4 708 511,63	0,00	- 4 708 511,63
PT	EUR	864 560 699,11	0,00	864 560 699,11	- 34 017 288,50	- 147 306,92	830 396 103,69	831 160 474,30	- 764 370,61
RO	EUR	1 964 397 334,11	0,00	1 964 397 334,11	- 82 392 071,80	0,00	1 882 005 262,31	1 882 181 707,49	- 176 445,18
RO	RON	0,00	0,00	0,00	0,00	- 3 238 745,29	- 3 238 745,29	0,00	- 3 238 745,29
SE	EUR	702 105 230,79	0,00	702 105 230,79	- 374 711,81	0,00	701 730 518,98	701 726 652,57	3 866,41
SE	SEK	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SI	EUR	144 810 799,94	0,00	144 810 799,94	0,00	0,00	144 810 799,94	144 810 799,94	0,00
SK	EUR	407 254 054,62	0,00	407 254 054,62	- 380 686,22	- 247 925,07	406 625 443,33	407 315 696,94	- 690 253,61

Estado-Membro		Despesas ([3])	Receitas afetadas ([3])	Artigo 54.º, n.º 2 (=e)	Total (= h)
		08 02 06 01	6200	6200	
		i	j	k	l=i+j+k
AT	EUR	0,00	0,00	- 1 249,82	- 1 249,82
BE	EUR	0,00	- 1 701 452,32	- 712,96	- 1 702 165,28
BG	BGN	0,00	0,00	- 2 373,84	- 2 373,84
BG	EUR	75 306,90	0,00	0,00	75 306,90
CY	EUR	46 988,56	- 12 457,14	0,00	34 531,42
CZ	CZK	0,00	0,00	- 6 066 994,45	- 6 066 994,45
CZ	EUR	6 165,80	0,00	0,00	6 165,80
DE	EUR	0,00	- 330 307,37	- 127 844,49	- 458 151,86
DK	DKK	0,00	0,00	0,00	0,00
DK	EUR	9 991,61	0,00	0,00	9 991,61
EE	EUR	22 010,04	0,00	0,00	22 010,04
ES	EUR	1 409 290,03	- 34 016,03	- 339 847,31	1 035 426,69
FI	EUR	46 781,65	- 44 349,93	- 25 137,06	- 22 705,34
FR	EUR	0,00	- 2 556 134,31	- 153 763,59	- 2 709 897,90
EL	EUR	0,00	- 10 400 468,13	- 330 284,96	- 10 730 753,09
HR	EUR	257 773,69	- 43 310,56	- 17 188,53	197 274,60
HU	EUR	0,00	- 50 403,27	0,00	- 50 403,27
HU	HUF	0,00	0,00	- 45 707 987,00	- 45 707 987,00
IE	EUR	1 147 776,12	0,00	- 2 428,52	1 145 347,60
IT	EUR	0,00	- 9 272 803,92	- 3 010 533,40	- 12 283 337,32
LT	EUR	0,00	0,00	- 1 313,60	- 1 313,60
LU	EUR	20 332,24	0,00	0,00	20 332,24
LV	EUR	0,00	0,00	- 1 588,29	- 1 588,29
MT	EUR	3,05	0,00	0,00	3,05
NL	EUR	0,00	- 78 214,66	- 4 889,62	- 83 104,28
PL	EUR	0,00	- 26 125,40	0,00	- 26 125,40

Estado-Membro		Despesas ([3])	Receitas afetadas ([3])	Artigo 54.º, n.º 2 (=e)	Total (= h)
		08 02 06 01	6200	6200	
		i	j	k	l=i+j+k
PL	PLN	0,00	0,00	- 4 708 511,63	- 4 708 511,63
PT	EUR	0,00	- 617 063,69	- 147 306,92	- 764 370,61
RO	EUR	0,00	- 176 445,18	0,00	- 176 445,18
RO	RON	0,00	0,00	- 3 238 745,29	- 3 238 745,29
SE	EUR	12 981,47	- 9 115,06	0,00	3 866,41
SE	SEK	0,00	0,00	0,00	0,00
SI	EUR	0,00	0,00	0,00	0,00
SK	EUR	0,00	- 442 328,54	- 247 925,07	- 690 253,61

([1]) As reduções e suspensões são as tidas em conta no sistema de pagamento, às quais são acrescentadas, em especial, as correções por incumprimento dos prazos de pagamento e outras reduções a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e os artigos 39.º a 42.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116.

([2]) Para o cálculo do montante a recuperar ou a pagar ao Estado-Membro, o montante considerado é o total da declaração anual para as despesas apuradas, e o total dos pagamentos mensais efetuados para as despesas apuradas. Taxa de câmbio aplicável em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/127.

([3]) LO 08 02 06 01 a repartir entre as correções negativas transformadas em receitas afetadas na LO 62 00 e as positivas, a favor do EM, a incluir no lado da despesa 08 02 06 01, a que se referem o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 45.º do Regulamento (UE) 2021/2116.

N.B.: Nomenclatura de 2025: 08 02 06 01 , 6200

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/972/oj

ANEXO II

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2024 – FEAGA

Correções em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (*)

Estado-Membro	Moeda	Em moeda nacional	Em EUR
CY	EUR	0,00	0,00
CZ	CZK	0,00	0,00
ES	EUR	0,00	0,00
HU	HUF	0,00	0,00
LT	EUR	0,00	0,00
LV	EUR	0,00	0,00
MT	EUR	0,00	0,00
PL	PLN	112 564,14	0,00
SI	EUR	0,00	0,00
SK	EUR	0,00	0,00

(*) Montantes a imputar aos Estados-Membros na sequência da aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, no que respeita ao instrumento temporário de desenvolvimento rural (ITDR) financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) [Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão, de 5 de janeiro de 2004, que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36)].